



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602679-61.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. EXAME DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI) emitiu Relatório de Exame das Contas (ID 45503492), e, apesar de intimado sobre o resultado (ID 45503824), o prestador manteve-se silente.

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45541146), recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades foi de R\$ 30.974,00 e representa 60,72% dos recursos recebidos".

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) (ID 45554581), que se manifestou "pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 27.624,00 ao Tesouro Nacional".

A eminentee Relatora determinou novo exame técnico das contas, considerando, dentre outros motivos, que "o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral também refere valores diferentes daqueles apontados pelo candidato e pelo órgão de exame em diversos pontos" (ID 45583111).

Por meio do Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45591403), a SAI manteve a recomendação de desaprovação das contas, apontando desta vez, porém, que "o total da irregularidade foi de R\$ 36.034,00 e representa 70,6% do montante de recursos recebidos".

Novamente, deu-se vista a esta PRE (Intimação 2373711).

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

O Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo merece parcial reparo. Vejamos. Passa-se a analisá-lo abaixo.

Quanto ao item "**1. Improriedades**", a SAI consignou que "as impropriedades descritas não afetaram a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária"; e sobre o "**2. Fontes vedadas**", "não foi observado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas nesta prestação de contas." Ressalta-se que o Parecer Ministerial não fizera menção a tais itens, não havendo divergências quanto a eles portanto.

No que tange ao item "**3. Recursos de origem não identificadas**", devem ser destacados seus subitens: **3.1)** o apontamento referente ao "valor de R\$ 1.200,00, fornecedora ANA LÚCIA MAGLIONE CAMEJO" foi sanado, dado que o "Ministério Público manifestou-se ID 45554581 no sentido de que não se trata de utilização de recursos de origem não identificada, uma vez que há registro de pagamento à fornecedora no extrato bancário por meio do cheque n. 850002, em 09.09.2022" e, "De fato, em consulta ao extrato bancário da conta FEFC n. 95640-6, ag. 34-5, Banco do Brasil, verificou-se o pagamento do referido cheque com a contraparte identificada como ANA LÚCIA MAGLIONE CAMEJO"; **3.2)** em nova análise, "identificaram-se despesas cujos pagamentos não transitaram pelas contas bancárias de campanha, não sendo possível aferir a origem dos recursos utilizados para quitação desses gastos"; **3.2.1)** quanto a despesas com "Atividades de Militância", a SAI constatou que o valor comprovadamente pago com recursos do FEFC a quatro prestadores de serviço é menor do que o valor presente nos respectivos contratos, levando-se à conclusão de que a diferença foi quitada com recursos de origem não identificada (RONI); com efeito, é de se considerar correta tal dedução, uma vez que o prestador não registrou dívida de campanha - então, o compromisso financeiro foi deveras honrado - e porque o artigo 32, VI, da

Resolução 23.607/2019 prevê como RONI "os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução"; assim, mostra-se "irregular o montante de **R\$ 2.210,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019"; **3.2.2) este ponto merece reparo**, porque, muito embora tenha o prestador registrado despesa "no valor de R\$ 3.124,00, do fornecedor SANDRO FELISMAR DA ROSA CASTRO", tal despesa não restou comprovada por nenhum meio - ao contrário do subitem anterior -, ou seja, não foi juntada nota fiscal nem qualquer pagamento ao suposto fornecedor, tampouco consta algo nesse sentido no DivulgaCand; aliás, a própria SAI admite "a possibilidade do fornecedor não estar cadastrado no NFe"; portanto, ante esse contexto, deve-se considerar essa situação como falha formal de natureza contábil, não ensejando ressarcimento ao erário.

Sobre o item "**4. Aplicação irregular dos recursos públicos**", também se faz necessário comentar seus subitens: **4.1.1)** constatou-se que "despesas realizadas e pagas com recursos de FEFC não foram comprovadas, em desconformidade com art. 35, art. 53, II e 60 da Resolução TSE 23.607/2019"; com efeito, apesar de o extrato bancário da conta FEFC, disponível no DivulgaCand, revelar pagamentos a Guilherme Horvath (R\$ 2.000,00 e R\$ 3.716,00), Josias Samael Godoi De Freitas Saraiva (R\$ 110,00 e R\$ R\$ 410,00), Margarete Souza de Freitas [aparentemente a SAI equivocou-se ao escrever na tabela "Margarete Oliveira De Souza"] (R\$ 110,00 e R\$ 410,00) e Rozelaine Da Silva Fade (R\$ 520,00 e R\$ 200,00), não há no processo qualquer documento que comprove a regularidade dos gastos; ademais, Andrea Ritiele da Silva Dorneles recebeu R\$ 200,00 da conta FEFC, embora tenha sido juntado na prestação apenas cópia da primeira página de um contrato - sem assinatura - referente à prestadora "Andréa Ritele da Silva" (ID 45214546), o que também se passa com Vergílio Daniel Rodrigues dos Santos (R\$ 200,00), ou "Virgínio Daniel Rodrigues", conforme consta na cópia incompleta de contrato (ID 45214551); disso, "considera-se irregular o montante de **R\$ 7.876,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019"; **4.1.2)** outrossim, "Identificaram-se despesas com pessoal 'Atividades de Militância' [pessoas distintas daquelas mencionadas no subitem 3.2.1] cujos valores constantes no contrato de prestação de serviço diferem dos valores pagos", uma vez que "Apesar dos contratos de prestação de serviços preverem, no parágrafo segundo da cláusula segunda, a possibilidade de pagamento adicional em caso de jornada de trabalho superior ao contratado, não foi apresentado aditivo contratual ou documento equivalente para comprovar os pagamentos divergentes dos previstos no acordo contratual"; nada a ser reparado aqui, sendo "irregular o montante de **R\$ 1.624,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019;" **4.1.3)** a respeito dos pagamentos ao "fornecedor PEDRO VAZ - DESIGNER GRÁFICO, CNPJ n. 44.097.351.0001-38" (R\$ 7.000,00 e R\$ 4.000,00), de fato os documentos fiscais relacionados não se mostram idôneos, por omitirem a descrição detalhada do serviço - ambas as NFs (ID 45214545 e 45214555) trazem como "descrição dos serviços" tão somente a

genérica frase "composição gráficas comp 09/2022"; "assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 11.000,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019"; **4.1.4** por fim, uma vez mais com razão a SAI ao verificar "movimentações financeiras cujas identificações das contrapartes" indicam "despesas não registradas no SPCE (não há registro do nome ou CPF) e não comprovadas com documentos fiscais ou contratos de prestação de serviços, contrariando o disposto nos art. 35, 53 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019", resultando em um montante irregular de "**R\$ 10.200,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019".

Desse modo, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 32.910,00 (R\$ 2.210,00 + R\$ 7.876,00 + R\$ 1.624,00 + R\$ 11.000,00 + R\$ 10.200,00), o que corresponde a 64,52% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 51.010,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 65.420,76 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral